



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL
MULTIFINALITÁRIO DOS MUNICÍPIOS DA AMAVI - CIM-AMAVI**

Referente Edital de Pregão Presencial nº 01/2019

BETHA SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 00.456.865/0001-67, estabelecida na Rua João Pessoa nº 134, 1º andar, Centro, Criciúma/SC, vem, mui respeitosamente à elevada presença de Vossa Senhoria, requisitar **ESCLARECIMENTOS** aos termos do edital em epígrafe, o que faz de acordo com os fatos e fundamentos de direito a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste pedido de esclarecimentos, dado que a sessão pública está prevista para **09/10/2019**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de*

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733

recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso).

*Art. 12. **Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas**, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. (grifo nosso).*

Neste sentido o Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

II. DÚVIDAS QUANTO AO TEXTO EDITALÍCIO.

A licitação, como se sabe, é um procedimento administrativo em que diversos atos são praticados com o escopo final de selecionar uma proposta que, conforme critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório, possibilite a posterior celebração de um contrato com o proponente melhor situado no julgamento final em decorrência de haver ofertado as melhores e mais vantajosas condições de contratação.

E, dada à presunção de legalidade que a circunda, torna-se uma tarefa ingrata questioná-la, notadamente quando o ato que se reputa eivado de incorreções tem em seu favor o respaldo da notória probidade e respeitabilidade dessa Administração.

Não raro, porém, a complexidade e prolixidade do edital fazem com que a administração pública, involuntariamente, peque em seu mister. E isto é ainda mais compreensível em editais que envolvam considerações técnicas cuja exata apreensão certamente se encontra em um patamar de excelência técnica que nenhum servidor do departamento de compras e licitações pode ordinariamente alcançar.

E, com todo o respeito que a ocasião comporta, entendemos que esta é justamente a hipótese em apreço!

Neste sentido, e para um melhor entendimento de nossos argumentos, perpassaremos pontualmente os itens que, sob a ótica da Impugnante, tornam difícil o entendimento do efetivo alcance do edital, e podem comprometer, em face disto, sua plena licitude:

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733

a) Dúvidas quanto aos prazos de Implantação e Conversão

O objeto da presente licitação é a seleção de empresa para implantação do sistema de Gestão da Educação para os 27 Municípios consorciados ao CIM-AMAVI. Porém, o edital estabelece que: “Importação e conversão de dados: *deverá ser concluída em até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato por um Município Contratante (pág. 29):*

Os serviços de implantação, nos termos do subitem 12.1.1.2, compreendem: “*instalação, importação e conversão de dados existentes no sistema contratado atual, parametrização e treinamento inicial dos usuários (pág. 13):*

Se considerarmos que são 27 Municípios, e que estes assinem o contrato no mesmo dia, ou até na mesma semana, é tecnicamente inviável para uma empresa (que não seja a atual fornecedora) instalar, importar e converter todos os dados existentes no atual sistema, vez que, basicamente todo o serviço terá que ser feito em apenas um dia para cada Município, reiterando, prazo esse impossível para qualquer empresa do segmento do mercado. Sendo corriqueira a determinação em Editais (que contemplam apenas um Município) com objeto semelhante prazos de 60, 90 e até 180 dias.

Logo, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

Essa exigência retratada no presente Edital implica em eventual restrição da competitividade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter serviços de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração, bem como por parte da Contratada.

Isto posto, **questiona-se**, o prazo de 30 dias será revisto pelo Consórcio? Os prazos para conversão dos dados, poderão ser dilatados caso a contratada justifique a necessidade? O Consórcio pretende estabelecer algum cronograma para que os Municípios assinem os contratos e seja iniciado o serviço de implantação em cada um dos 27?

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733

b) Dúvidas quanto aos Requisitos Técnicos Obrigatórios

Para o perfeito atendimento às necessidades dos Municípios, precisamos que nos sejam esclarecidas algumas funcionalidades, quais sejam:

7.1.9.4. Permitir a Secretaria Municipal de Educação, Unidade Escolar o controle das refeições fornecidas da merenda escolar; - Em relação ao item mencionado, **questionamos: essa necessidade se dá apenas para a determinação quantitativa? Por exemplo, para cada cardápio se determina o dia, e para cada refeição a quantidade servida?**

7.1.10.1. Permitir aos alunos, pais ou responsáveis, acesso do portal da instituição mediante login e senha individuais; - **Questionamos: se o acesso ao portal for via token/chave de acesso, atenderá a necessidade dos Municípios?** Pois se a preocupação aqui está relacionada a segurança e controle no acesso, podemos afirmar que o acesso via token/chave, também garantem a segurança pretendida.

7.1.11.10. Permitir listar, incluir e alterar o plano de ensino das disciplinas em que professor esteja vinculado na classe; - O plano de ensino é diretriz da Secretaria de Educação, e em tese, é determinado para todo o ano letivo. Nesse sentido, **questionamos: qual a real necessidade dessa alteração? Se a alteração será feita pelo professor vinculado a classe, para atender o item, o Consórcio irá considerar como atendida a funcionalidade, se essa alteração/inclusão for feita através do Planejamento de aulas?**

Assim, objetivando a ampla participação de interessados, inclusive o desta empresa, o esclarecimento seria muito bem vindo, para o qual reputa-se respeitoso o atendimento ao prazo legal repousado no parágrafo 1º, art. 12 do decreto federal que regulamenta a modalidade de Pregão, in verbis:

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733



"Art. 12 - Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Parágrafo primeiro - Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

Parágrafo segundo - Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame".

III. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, aguardamos respeitosamente Vossa digna manifestação acerca das dúvidas e questionamentos levantados **no prazo de 24 horas a partir do pedido deste pedido de esclarecimentos.**

São estes os exatos termos em que pede, aguarda e confia no deferimento.

Criciúma/SC, em 02 de outubro 2019.

**HELENA BEATRIZ PACHECO DAROS
ADVOGADA OAB-SC 42.043
BETHA SISTEMAS LTDA.**

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733